

PARECER CONJUNTO Nº 021/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 026 de 27 de agosto de 2021

AUTOR: Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MADALENA-ESTADO DO CEARÁ PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 026 de 27 de Agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: **“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MADALENA- ESTADO DO CEARÁ PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Trata-se o presente Projeto do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, encaminhado a estas Comissões para análise e parecer.

O Plano Plurianual - PPA é o instrumento de planejamento estratégico das ações do governo para um período de quatro anos. Visa expressar com clareza os resultados pretendidos pelo governante municipal que o elabora. Resulta num compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a evolução das estruturas de gerenciamento dos órgãos da administração municipal.

É um instrumento de acompanhamento e avaliação da execução de seus programas e a revisão dos objetivos e metas definidas no planejamento inicial do período de sua vigência.

Tem como base legal - como integrante que é das leis Orçamentárias, (Lei de Diretrizes Orçamentárias LDOS e Leis Orçamentárias Anuais – LOAS) - a Constituição Federal no art. 165 inc. I, § 1º, a Constituição do Estado do Ceará no art. 203 inc. I II e III, a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 5º e 16, as normas de direito financeiro e preceitos da lei Orgânica do Município art. 122 inc. II.

Como disposto na sua mensagem, a referida lei define as metas e prioridades da administração municipal para o quadriênio 2022/2025, servindo como orientação para elaboração das Leis orçamentárias anuais (LDO e LOA), dispendo sobre legislação tributária, bem como estabelecendo limites para o orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 § 3º e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejam os que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Da Audiência Pública

Considera-se igualmente cumprido o requisito da realização de audiências públicas na fase de elaboração deste projeto, com ampla discussão com a população na fase de realização de audiências públicas para deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

Do Conteúdo do Plano Plurianual

O PPA compõe-se fundamentalmente de uma BASE ESTRATÉGICA que compreendem:

- a) a análise da situação econômica e social do município;
- b) as diretrizes do PPA;
- c) a análise setorial das ações de governo;
- d) a avaliação regional do município
- e de PROGRAMAS, que compreendem: de avaliação
- a) definição dos problemas que se tem por objetivo solucionar;

b) conjunto de ações que deverão ser empreendidas para atingir os objetivos estabelecidos.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº 026/2021, que trata do Plano Plurianual, dependerá do voto favorável da maioria dos presentes, desde que presentes a maioria de seus membros (art. 157 do RI), em dois turnos de discussão e votação (144 do RI), **Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 § 3º e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Da Audiência Pública

Considera-se igualmente cumprido o requisito da realização de audiências públicas na fase de elaboração destes projetos, com ampla discussão com a população na fase de realização de audiências públicas para deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

Do Conteúdo do Plano Plurianual

O PPA compõe-se fundamentalmente de uma BASE ESTRATÉGICA que compreendem:

a) a análise da situação econômica e social do município; b) as diretrizes do PPA; c) a análise setorial das ações de governo; d) a avaliação regional do município

e de PROGRAMAS, que compreendem: de avaliação

a) definição dos problemas que se tem por objetivo solucionar; b) conjunto de ações que deverão ser empreendidas para atingir os objetivos estabelecidos.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº 037/2017, que trata do Plano Plurianual, dependerá do voto favorável da maioria dos presentes, desde que presentes a maioria de seus membros (art. 157 do RI), em dois turnos de discussão e votação (144 do RI), visto que as leis orçamentárias estão excluídas das matérias contidas nos artigos 143, 158 e 159 do R. I.

O procedimento a ser adotado para as Leis Orçamentárias é o previsto nos artigos 178 a 182 do RI

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e

Orçamento, conforme disposto nos artigos 57 e 58, II do Regimento Interno e artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Da conclusão

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha

João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal



de acordo com o relatório

-

contra o relatório